



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº  
de / /

**RETIRADO**

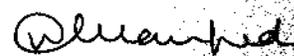
Processo nº: 47.756

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 805

Autor: Marcelo Roberto Gastaldo

Ementa: Altera o Código Tributário, para redefinir casos de isenção da taxa de licença para publicidade.

Arquive-se.

  
Diretor



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 02  
proc. 47756  
Raquel

|   |                  |  |  |                                 |
|---|------------------|--|--|---------------------------------|
| <b>Matéria: <i>PLC Nº. 805</i></b>  | <b>Comissões</b> | <b>Prazos:</b>   | <b>Comissão</b>                                    | <b>Relator</b>                  |
| À Consultoria Jurídica.<br><i>W. Maranhão</i><br>Diretora Legislativa<br>16/10/2006 |                  | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| <b>QUORUM:</b>  |                  |  |  |                                 |

| <i>Comissões</i>                           | <i>Relator</i>  | <i>Voto do Relator</i>   |
|--|---|--|
| À CJR.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /  | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|

PUBLICAÇÃO  
20/10/2006



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 47.756  
Roguel

PP 362/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROCOLO) 11/OUT/06 11:20 047756

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
  
Presidente  
17/10/2006

**RETIRADO**  
  
Diretoria Legislativa  
11/10/2006

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 805**

*(Marcelo Roberto Gastaldo)*

Altera o Código Tributário, para redefinir casos de isenção da taxa de licença para publicidade.

Art. 1º. O art. 141 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

"Art. 141. (...)

(...)

IV – placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 0,50m<sup>2</sup> por metro de testada;

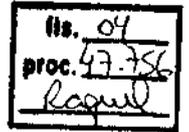
(...)

VI – placas ou letreiros luminosos ou pintados, exclusivos para identificação do próprio estabelecimento e que apenas indiquem e caracterizem seus segmentos de atuação." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/10/2006

MARCELO ROBERTO GASTALDO

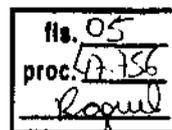


**Justificativa**

A providência buscada com esta iniciativa, embora simples em sua formulação, é significativa para aqueles que buscam os benefícios de isenção da taxa de licença para publicidade, eis que a publicidade que oferecem e de pequenas dimensões.

Assim, juntando o documento anexo, que oferece maiores detalhes sobre a medida e as razões que a apóiam, conto com a aprovação do soberano Plenário para esta propositura.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO XI  
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Art. 141 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 142 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 143 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela nº 6, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Art. 144 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário;

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, escolas públicas, estádios;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 145 - É isenta da taxa a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

**JUSTIFICATIVAS PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACRESCENTA  
PARAGRAFO VI E ALTERA O PARAGRAFO IV DO ARTIGO 144 DA LEI 14/90  
Capítulo I – Seção XI – Da Taxa de Licença para Publicidade**

O artigo 141 da Lei 14/90 estabelece que: “ A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à previa licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.”

Ocorre que, existe uma diferenciação conceitual entre publicidade e identificação, e a Lei 14/90 não determina o critério utilizado para defini-los.

Publicidade, segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda é: “ É a arte de exercer uma ação psicológica sobre o público com fins comerciais ou políticos” e o mestre José Siqueira acrescenta que “Publicidade é a arte de despertar no consumidor o desejo de compra, levando-a à ação”, ou seja, a publicidade promove uma interação e influencia um agente (produtos e serviços) sobre outro agente (consumidor), criando uma indução ou sedução que atenda uma necessidade.

Sabemos ainda que, as pessoas compram benefícios e não características, e o letreiro e/ou placa de identificação de um comércio apenas o distingue como representante de um segmento, funcionando estritamente como agente indicador, ou seja, é através desses letreiros identificadores que o consumidor adentra aos mesmos, conforme suas necessidades prementes, ou seja, ninguém compra uma Farmácia, uma Lanchonete, e sim os produtos que eles vendem e que não estão expostos no letreiro.

Quanto as dimensões dos mesmos, a lei 14/90 determina que não podem exceder 40 cm x 15 cm, o que retrata muito bem seu desacordo com a realidade, pois, diante dos meios de transportes hoje existentes e a sua rapidez, um letreiro nessas dimensões passaria totalmente despercebido, e ficando inclusive, dependendo da fachada, incorporada a mesma, por isso, a alteração desse parágrafo, também ajusta essas medidas aos novos tempos.



**A confusão entre Publicidade, Identificação e Poluição Visual, vem acarretando sérios prejuízos aos comerciantes de Jundiá**

A falta de definição entre Publicidade e Identificação permite também a Prefeitura a multar os estabelecimentos, alegando que as referidas placas de identificação dos estabelecimentos se configura em Poluição Visual.

Nada mais incorreto este tipo de afirmação, pois “Poluição Visual se caracteriza a partir da situação em que o meio não consegue digerir os elementos causadores das transformações em curso, e acaba por perder as características naturais que lhe deram origem.

No caso acima, o meio é a visão, os elementos causadores são as imagens e as características iniciais, seriam a capacidade do meio de transmitir mensagens por causa da intensa aglutinação de publicidade, pois a partir de determinado ponto, a quantidade de informações e mensagens passa a criar uma sensação de irritação e não permite a absorção das mensagens.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 270**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 805**

**PROCESSO Nº 47.756**

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para redefinir casos de isenção da taxa de licença para publicidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/6.

Não obstante a intenção do Nobre Legislador, preliminarmente, antes que este órgão técnico se posicione sobre a propositura, necessário algumas indagações e providências posteriores.

A figura da isenção de que trata a lei é uma isenção de caráter não geral pois não atinge todos os contribuintes existentes no território municipal. Assim, estamos diante de um caso de renúncia de receita nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, o projeto deveria vir instruído com os seguintes estudos: **a)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na LDO (previsão nesse diploma legal) – art. 14, *caput*, LRF; **b)** demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais nos termos da LDO – art. 14, I, LRF; **c)** instruir o projeto com as medidas de compensação – art. 14, II, e § 2º LRF.

Ainda em caráter preliminar devemos apontar que o dispositivo do Código Tributário objeto de alteração não é o art. 141, mas o art. 144, devendo o nobre autor, ou a Comissão de Justiça e Redação, a seu tempo, apresentar emenda corretiva nesse sentido:

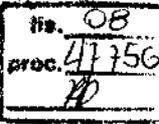
No projetado art. 1º:

Onde se lê: "art. 141";  
Leia-se: "art. 144".

Deverá ainda o projeto atentar para a observância ao princípio constitucional da anualidade tributária – Constituição Federal art. 150, III,



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



"b" e "c" -<sup>1</sup> e do período disciplinado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que instituiu noventa e nove para entrada em vigor da lei tributária.<sup>2</sup>

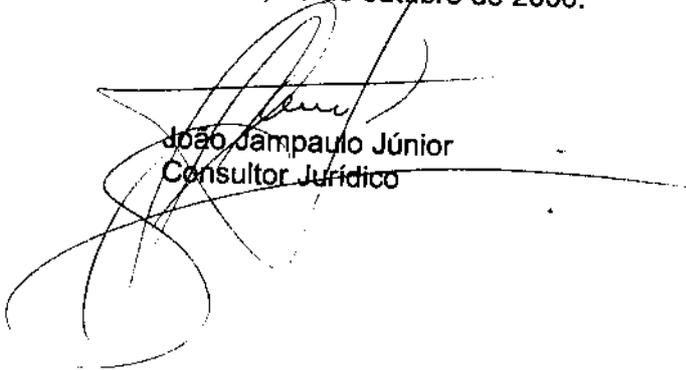
Sugerimos por fim, que a propositura seja encaminhada a Secretaria de Finanças do Município, que juntamente com o Chefe do Executivo é quem executa o orçamento, a fim de que aquele órgão técnico se manifeste sobre a viabilidade da propositura em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

análise e parecer.

Após retornem os autos a esta Consultoria para

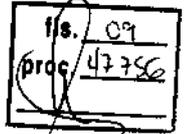
Jundiaí, 18 de outubro de 2006.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
João Dampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

<sup>1</sup> Constituição Federal, art. 150, III, "b", que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.

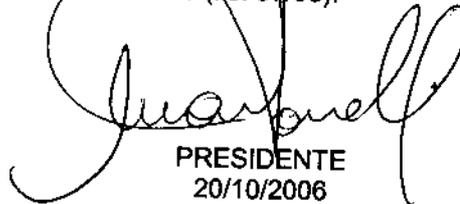
<sup>2</sup> Diz a letra "c" do inc. III do art. 150 CF: É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".



proc. 47.756

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

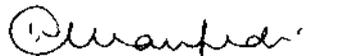
Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da  
Presidência, solicitando-lhe o apontado pela  
Consultoria Jurídica (Ns. 01/08).



PRESIDENTE  
20/10/2006

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

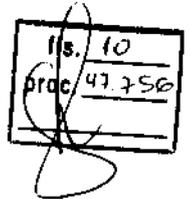
Cumpra-se, conforme despacho supra.



DIRETORA LEGISLATIVA  
20/10/2006



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 876/2006  
proc. 47.756

Em 20 de outubro de 2006.

Exmo. Sr.

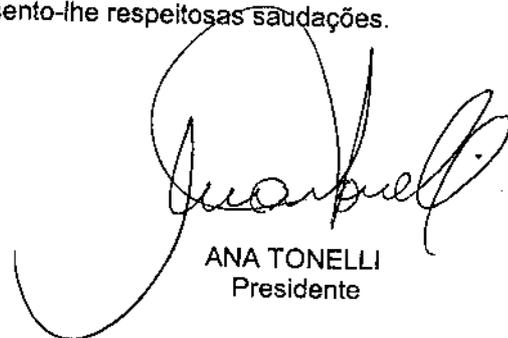
**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

A V.Ex.<sup>a</sup> solicito a gentileza de verificar as providências apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 270, que segue por cópia anexa -, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 805, de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que altera o Código Tributário, para redefinir casos de isenção da taxa de licença para publicidade.

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

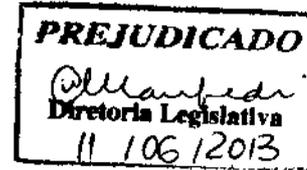


ANA TONELLI  
Presidente

|                |              |
|----------------|--------------|
| <b>Recebi.</b> |              |
| ass.:          | <u>Maier</u> |
| Nome:          |              |
| Identidade:    |              |
| Em 24/10/06    |              |



pe. 57/2006



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 805**  
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Retifica remissão a dispositivo da norma a ser alterada e estende limite de dimensões de placa de publicidade isenta de taxa para as de simples identificação do estabelecimento.

No art. 1º:

1. onde se lê: "art. 141", LEIA-SE: "art. 144";
2. no projetado inciso IV, acrescente-se, após "profissionais liberais": "e estabelecimentos diversos";
3. no projetado inciso VI, acrescente-se, "in fine": "; desde que não excedam a dimensão de 0,50m<sup>2</sup> por metro de testada."

Sala das Sessões, 21/11/2006

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 12  
proc. 47.756  
JP

Of. PR/DL 308/2007  
proc. 47.756

Em 28 de maio de 2007

Exmº. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

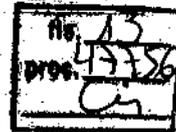
Desde o dia 20 de outubro de 2006 o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 805, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo (que "Altera o Código Tributário, para redefinir casos de isenção da taxa de licença para publicidade"), aguarda informações desse Executivo solicitadas através do Of. PR 876/2006.

Assim, reencaminhando cópia dos documentos necessários, peço a gentileza de sua competente atenção para o caso.

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

|                           |             |
|---------------------------|-------------|
| Recebi.                   |             |
| ass. <i>Christiane S.</i> |             |
| Nome                      |             |
| Identidade                | 19.801.980. |
| Em                        | 29/05/07    |



Of. PR/DL 1.462/2008

Em 21 de maio de 2008.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

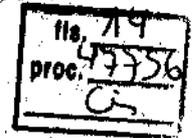
Diante da existência de diversas solicitações encaminhadas a V.Exa., relativamente a projetos que se encontram em trâmite nesta Casa de Leis, e não tendo havido, ainda, manifestação competente desse Executivo, reiteramos aqueles pedidos, conforme abaixo a seguir apontado:

1. PROJETO DE LEI-COMPLEMENTAR Nº. 781, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que "*Altera o Plano Diretor para prever delimitação de áreas de circulação de bicicletas nas praças e parques*" – Despacho nº. 65/2005, da Consultoria Jurídica – Of. PR 08.05.25, de 03 de agosto de 2005, reiterado através do Of. PR/DL 306/2007, de 28 de maio de 2007;

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 805, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que "*Altera o Código Tributário, para redefinir casos de isenção da taxa de licença para publicidade*" – Despacho nº. 270/2006, da Consultoria Jurídica – Of. PR 876/2006, de 20 de outubro de 2006, reiterado através do Of. PR/DL 308/2007, de 28 de maio de 2007;

3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 814, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que "*Altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário*" – Despacho nº. 354/2007, da Consultoria Jurídica – Of. PR 231/2007, de 02 de maio de 2007;

D



(Of. PR/DL 1.426/2008 – fls. 2)

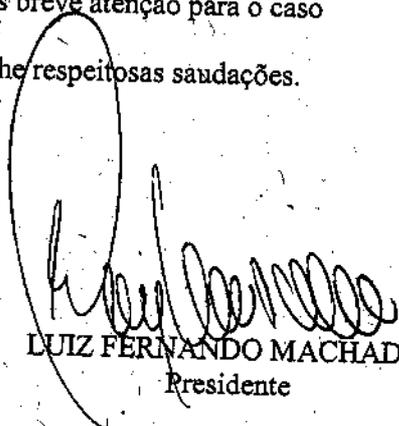
4. PROJETO DE LEI Nº. 8.654, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que "*Denomina 'Praça GILDO DO VALE ORTIZ' o Sistema de Lazer 2 do loteamento Chácaras de Recreio Santa Camila, no Bairro Rio Abaixo*" – Despacho nº. 1.243/02, da Consultoria Jurídica – Of. PR 10.02.139, de 09 de outubro de 2002, reiterado através do Of. PR/DL 07/2007, de 1º. de março de 2007;

5. PROJETO DE LEI Nº. 8.740, da Vereadora ANA TONELLI, que "*Denomina 'Avenida JOSÉ DI FIORE' a via pública existente sobre o trecho canalizado do Córrego de Vila Joaná, no Bairro Ponte São João*" – Despacho nº. 1.316/2003, da Consultoria Jurídica – Of. PR 02.03.112, de 11 de fevereiro de 2003, reiterado através do Of. PR 720/2006, de 28 de agosto de 2006, e do Of. PR/DL 309/2007, de 28 de maio de 2007;

6. PROJETO DE LEI Nº. 9.325, de autoria desse Executivo, que "*Regula construção de muro e calçada e limpeza de terrenos*" – Parecer nº. 56/2005, da Consultoria Jurídica – Of. PR 03/05/164, de 31 de março de 2005, reiterado através do Of. PR 990/2006, de 27 de novembro de 2006, e do Of. PR/DL 310/2007, de 28 de maio de 2007.

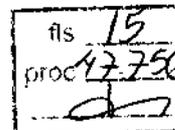
Assim, uma vez mais reencaminhando cópia dos documentos necessários, peço a gentileza de sua competente e mais breve atenção para o caso

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 139/2013  
Proc. 47.756

Em 18 de abril de 2013.

Exmo. Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

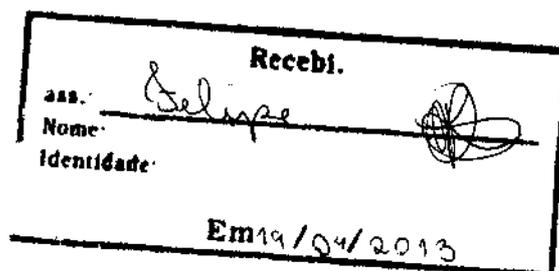
DD. Prefeito Municipal de

**JUNDIAÍ**

A V. Ex<sup>a</sup>. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 270, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 805, de autoria MARCELO ROBERTO GASTALDO, que "Altera o Código Tributário, para redefinir casos de isenção da taxa de licença para publicidade."

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

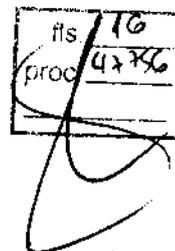
  
**GERSON SARTORI**  
Presidente





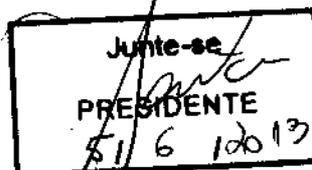
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 110/2013



Jundiaí, 24 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

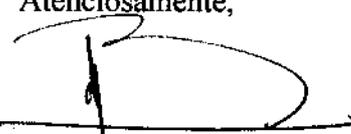


Em atenção ao **Of. PR/DL 139/2013 – Proc. 47.756** referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 805**, que altera o Código Tributário para redefinir casos de isenção da taxa de licença para publicidade, vimos informar a Vossa Excelência que conforme manifestação dos órgãos técnicos competentes a norma que se pretende alterar foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008 com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009.

Isto posto, a matéria ficou prejudicada por perda de objeto.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

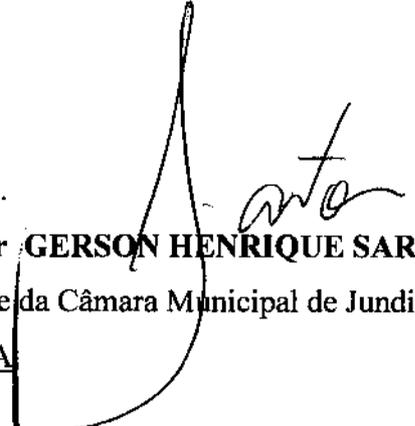
Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

  
**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

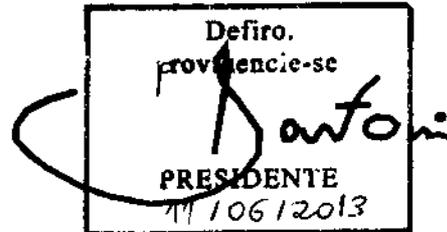
NESTA

scc.1



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00154

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar 805, do Vereador MARCELO GASTALDO, que altera o Código Tributário, para redefinir casos de isenção da taxa de licença para publicidade.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei Complementar 805, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para redefinir casos de isenção da taxa de licença para publicidade.

Sala das Sessões, 11/06/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO